Acórdão: 20.625/12/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000169291-18

Impugnação: 40.010129850-58

Impugnante: Via Varejo S/A

IE: 062337676.04-88

Proc. S. Passivo: Maria Helena Tavares de Pinho Tinoco Soares/Outro(s)

Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de entradas, saídas e estoques de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando a exigência do ICMS relativo às operações, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei n.º 6.763/75. Apuração realizada pelo Fisco mediante levantamento quantitativo financeiro diário. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise da peça defensória. Exigências fiscais parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de realização, no período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2009, de operações de entrada e saída, bem como manutenção em estoque, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Para chegar a esta conclusão o Fisco realizou Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), conforme demonstrado no Relatório Fiscal e nos anexos ao Auto de Infração.

Exigências de ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a".

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 71/95, em síntese, aos argumentos seguintes:

- é pessoa jurídica que se dedica, dentre outras atividades, ao comércio varejista de mercadorias, em especial, de eletrodomésticos e eletrônicos, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS e ao cumprimento de todas as obrigações acessórias cominadas pela legislação referente a este imposto;

- na consecução de suas atividades sempre diligenciou no sentido de bem cumprir suas obrigações perante o Poder Público;
 - é precário o critério adotado para efetividade do lançamento;
 - cita o art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais;
- a Administração Fazendária deve estrita observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos e, entretanto, no caso em tela, o procedimento fiscalizatório passou ao largo destes preceitos;
- não realizou qualquer entrada, saída ou, ainda, manteve em seu estoque, mercadorias desacobertadas de documentos fiscais;
- a documentação e os esclarecimentos apresentados elidem a desarrazoada presunção fiscal, decorrente das equivocadas premissas e metodologias adotadas quando da apuração de supostas diferenças nos saldos de estoque, através dos dados extraídos, exclusivamente, dos arquivos eletrônicos transmitidos através do Sintegra e CD-ROM contendo inventário de mercadorias em estoque em 31 de julho de 2009, fornecido durante o processo fiscalizatório;
- parte das mercadorias listadas no "Levantamento Quantitativo Demonstrativo Global" teve suas entradas registradas sob determinado código interno e suas respectivas saídas realizadas sob código diverso, pois determinados produtos são adquiridos de forma desmembrada e vendidos como um só conjunto ("kit");
- de acordo com uma simples análise poder-se-ia concluir que há produtos que saíram de seu estabelecimento sem que a respectiva e correspondente entrada, mas quando analisados detida e detalhadamente os registros efetuados, constata-se que determinado produto que, aparentemente, não havia adentrado ao estabelecimento, de fato, foi adquirido de forma segregada e identificado por código distinto;
- para ilustrar seu entendimento destaca as situações enfrentadas com os componentes de informática que são adquiridos de forma segregada, ou seja, são adquiridos produtos como mouse, CPU, dentre outros, que o compõem a máquina e, posteriormente, é vendido o próprio computador como um "todo";
- apresenta "Planilha de Excel Suporte do Controle de Estoque", na qual foi realizado o confronto dos códigos internos de identificação relacionadas no Anexo I do Auto de Infração;
- não restam dúvidas de que o critério (ou ausência deste) utilizado pela Autoridade Fiscal exige a reformulação do Auto de Infração, com fundamento nos arts. 168, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e 120, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, para que sejam devidamente consideradas e valoradas as entradas, em seu estoque, de produtos sob determinados códigos internos, mas que, na maioria das vezes, sua revenda é realizada de forma conjunta ("kit") com código interno diverso, demonstrando, assim, que não deu entrada, saída ou, ainda, manteve em seu estoque, mercadorias desacobertadas de documentação fiscal;

- a singela (e cômoda) metodologia empregada pela Autoridade Fiscal no presente caso não teve por objetivo a busca da verdade material que, a propósito, é o fim a que se presta todo ato administrativo; é a base de qualquer procedimento fiscal;
- não poderia tão simplesmente presumir, como fez a Autoridade Fiscal, que alguns dados extraídos unicamente do arquivo magnético "Sintegra" comprovariam em absoluto as "supostas" diferenças apuradas nas entradas e saídas de seu estoque;
- para que a referida acusação pudesse ser levada a efeito, ou seja, deixasse de ser mera presunção, caberia a Autoridade Fiscal confrontar as "supostas" diferenças encontradas nos cruzamentos efetuados através do arquivo magnético "Sintegra" com os pertinentes documentos fiscais e respectivos controles de estoque, levando-se em consideração as peculiaridades de suas operações, tais como mercadorias que são adquiridas sob um determinado código e, posteriormente, revendidas em conjunto ("kit") devidamente identificadas sob código diverso, ignoradas pela Autoridade Fiscal;
 - a adoção da presunção é repudiada pela doutrina tributária;
- embora o raciocínio elaborado pela Autoridade Fazendária faça com que a partir de tal indício seja presumida a infração, isso não é suficiente. Ela deve sempre buscar a certeza da ocorrência do ilícito tributário e não, a partir da presunção, constatar com toda certeza a ilicitude e determinar a aplicação de penalidade;
 - cita o art. 142 do Código Tributário Nacional;
- é inadmissível acusar, com fundamento único e exclusivo em números lançados em planilhas pré-formatadas e cálculos primários de matemática, que foram realizadas significativas e vultosas operações desacompanhadas dos respectivos documentos fiscais, sem que, ao menos, tivessem sido analisadas (ainda que por amostragem) as suas notas fiscais e toda a sua escrita fiscal e contábil;
- trata-se de acusação muito séria e que não pode subsistir tão somente em função de conta matemática que leva em conta apenas as diferenças em totais dos saldos de estoque em inventário e remessas/retornos de industrialização;
- o segundo grande equívoco cometido pelo Agente Fiscal se refere ao período objeto de fiscalização, vale dizer, 1º de janeiro a 31 de julho de 2009, pois, em atenção às próprias normas da legislação mineira, o levantamento deveria ser anual e nunca em relação à parcela de meses;
- encontra-se totalmente impossibilitada de identificar as possíveis razões das diferenças e até mesmo se elas, de fato, existem, a medida que desconhece um fator essencial que as originou, a origem do saldo final de estoque em 31 de julho de 2009;
- restou um prejuízo irrecuperável, qual seja, ser submetida à exigência de recolhimento de uma "suposta" obrigação principal, sem sequer ter conhecimento do fundamento da origem de tais diferenças;
- não é razoável exigir significativas importâncias sem ao menos demonstrar a origem das informações que foram cruzadas e que resultaram nas supostas diferenças;

- não é preciso maiores esforços para a conclusão de que as diferenças apuradas pela fiscalização são absurdas e não guardam relação com a realidade de suas atividades, que faz parte do Grupo Pão-de-Açúcar, maior rede de varejo do país;
- os produtos envolvidos são eletrodomésticos e eletroeletrônicos de grande porte;
- pela tese sustentada pelo Agente Fiscal, quase que 7.000 (sete mil) itens dentre geladeiras, fogões, freezers, dentre outros, circularam em apenas 7 (sete) meses, em inúmeros caminhões e carretas pelo Brasil, sem documento fiscal, sem, por sorte, serem apreendidos pela fiscalização fronteiriça;
- seus fornecedores não estão integralmente situados em Minas Gerais e, portanto, aos olhos do Agente Fiscal, essa quantidade de mercadorias se deslocou de um local para outro em curto período de tempo, sem qualquer documento fiscal;
- pela sua própria natureza, grande parte de tais itens não pode ser transportada pelo consumidor final em seu próprio veículo;
- além dos argumentos acima destacados, que demonstram a insubsistência do lançamento do crédito tributário, é importante que também se ressalte que os índices de correção monetária fixados pelo Estado de Minas Gerais para atualização de débitos provenientes de tributos não se coadunam com o ordenamento jurídico pátrio;
- o índice de atualização fixado pelo Estado de Minas Gerais é, claramente, exorbitante e afronta diretamente o disposto no supracitado art. 22, VI, VII e seu parágrafo único da Constituição Federal de 1988;
- a aplicação das disposições legais do Estado de Minas Gerais podem ocasionar a incidência de juros equivalente a 1% (um por cento) ao mês, enquanto que a Taxa Selic, índice adotado pela União para atualização de débitos federais, tem sido fixada em patamares inferiores;
- é notória a impossibilidade do Estado de Minas Gerais utilizar índices superiores ao fixados pela União, devendo ser respeitada a Lei Maior;
- a exigência de Taxa Selic sobre as multas, inclusive a isolada, com fundamento na Resolução n.º 2.880/97 deve ser afastada visto que afronta o art. 161 do Código Tributário Nacional, o princípio da legalidade, o art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais e os arts. 142 do Código Tributário Nacional e 8º do Decreto n.º 44.747/2008, e, por conseguinte, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ao final, requer sejam baixados os autos em diligência para averiguação e análise de documentos juntados e a integral procedência de suas alegações para cancelar a totalidade da exigência, a título de ICMS, multa, juros e demais encargos, inclusive o índice de correção monetária, nos termos da Resolução n.º 2.880/97.

Da Instrução Processual

O Fisco, às fls. 164/182, após análise da peça de defesa, acata parcialmente os argumentos da Impugnante e promove a reformulação do crédito tributário, excluindo do cálculo os itens que, apesar de apresentarem códigos de identificação de

mercadoria diferentes, referem-se a itens fundamentalmente semelhantes, conforme demonstrado abaixo:

1) Item - 621366 - CPU HP 3715 DC/3GB/250NB PR (fl. 142).

Incluído o item 62133-1, constante da impugnação, por apresentar configuração semelhante (93 unidades).

2) Item - 551805 - CPU ST CEL420/1G/160/DVDRW/LINUX PRPT (fl. 144).

Incluído o item 55179-1, constante da impugnação, por apresentar configuração semelhante (700 unidades).

- 3) Item 611247 -NOT DELL C3D/4G/250/DVD/15/BT PR BIV (fls. 146/149).
- a) Desconsiderados os itens 06100.1-1 (32 unidades) e 061000-3 (64 unidades), constante da impugnação, por apresentar configuração diferente.
- b) Incluídos os itens 061003-8 (358 unidades) e 061004-6 (32 unidades), constante da impugnação, por apresentar configuração semelhante (358 unidades).
- **4) Item 611301 -NOT DELL DC/4G/160IDVDNP/15/BT VM BIV** (fls. 151/153).
- a) Desconsiderado o item 061003-8, constante da impugnação, por apresentar configuração diferente (32 unidades).
- b) Incluído o item 061001-1, constante da impugnação, por apresentar configuração semelhante (106 unidades).
- 5) Item 611239 NOT DELL DC/4GB/160IDVDNP/15/BT PR BIV (fls. 154/158).
- a) Desconsiderado o item 061003-8, constante da impugnação, por apresentar configuração diferente (64 unidades).
- b) Incluído o item 061000-3, constante da impugnação, por apresentar configuração semelhante (366 unidades).

Regularmente intimada, a Impugnante retorna aos autos às fls. 185/191 e contesta a reformulação do crédito tributário que, a seu ver, teria desprezado grande parte da documentação acostada e o teor de sua impugnação. Reitera e ratifica as razões aduzidas na sua peça de defesa e requer a improcedência do lançamento. Especificamente em relação à reformulação, assim se manifesta:

- ao proceder a reformulação a Fiscalização ateve-se, exclusivamente (de forma equivocada), aos itens n.ºs 621366, 551805, 611247, 611301 e 611239, apontados a título ilustrativo na impugnação;
- tivesse o Sr. Fiscal, durante todo o processo fiscalizatório, bem como durante a reformulação, analisado detidamente todos os itens, certamente, constataria que não houve entrada, saída ou manutenção em estoque, de mercadorias

desacobertadas de documentação fiscal, tendo em vista que alguns produtos são adquiridos de forma segregada e, posteriormente, vendidos em conjunto;

- os produtos não analisados pela Fiscalização são os seguintes:

Código do Produto	Descrição da Mercadoria
598844	CPU HP S3520 C2D/3G/250/DVD/VB
566853	NOT DELL C2D/2GB/120/DVD/VP/15 PR DIV
591491	NOT DELL C2D/2GB/160/DVD/VP/15 PR DIV
630446	CPU NEO PC R615 DC/2G/250/DW/VS PR BI
630421	CPU NEO PC F355 C450/2G/250/DW/VS PRO
591858	C CCE PCTV PDC/2G/160/LCD15/VS BR

- além disso, deveria a Fiscalização ter considerado o inventário de estoque anual e não mensal, em atenção às próprias normas da legislação mineira;
- aliás, essa é a orientação da própria SEF/MG que ao responder em seu site as "Dúvidas Frequentes" destaca que o "Registro 74" do arquivo gerado pelo Sintegra, o qual contempla as informações do livro Registro do Inventário, deve ser gerado anualmente;
- não restam dúvidas de que o critério (ou ausência deste) utilizado pelo Sr. Fiscal exige nova reformulação do Auto de Infração, nos termos dos arts. 168, inciso II da Lei n.º 6.763/75 e 120, inciso I do RPTA (Decreto n.º 44.747/08);
- ainda que sanadas tais falhas, a pretensão fiscal, com relação às multas (isolada e de revalidação) aplicadas, também não merece prosperar.

Salienta que os destaques efetuados foram formulados a título demonstrativo e não esgotam a necessidade de apuração detalhada pela Autoridade Administrativa competente para identificação adequada dos créditos a título de ICMS.

Da Manifestação Fiscal

- O Fisco se manifesta às fls. 194/202, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:
- a Impugnante, ao alegar precariedade do critério adotado, simplesmente tenta desqualificar o trabalho fiscal, o qual foi pautado minuciosamente dentro da legalidade e dos princípios constitucionais;
- o trabalho seguiu o roteiro Levantamento Quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/MG;
- o período trabalhado (exercício aberto) teve como ponto de partida (estoque inicial) o inventário de 31 de dezembro de 2008 informado pelo contribuinte, através de arquivos eletrônicos transmitidos pelo sistema Sintegra e o estoque final

considerado foi o inventário de mercadorias em estoque em 31 de julho de 2009, fornecido pelo contribuinte (conforme intimação fl.06), em CD-ROM;

- este levantamento de estoque de se deu em razão do Decreto n.º 45.138/09, regulamentado pela Resolução n.º 3.728/05, por ocasião da entrada de novas mercadorias no regime de substituição tributária;
- o universo trabalhado no Levantamento Quantitativo incluiu apenas mercadorias informadas como constantes em estoque em 31 de julho de 2009;
- ao contrário do que alega a Impugnante, o trabalho se pautou nas escriturações e nas declarações por ela prestadas em meio eletrônico;
- a Impugnante não comprova a saída de computadores em forma de "Kit" conforme alega, tampouco foram cadastrados códigos de mercadorias para esses "Kits" como se pode verificar na análise dos arquivos por ela transmitidos e/ou enviados;
- há grande confusão por parte da Impugnante quando alega que o período do Levantamento Quantitativo deveria ser anual e não em parcela de meses, justificando-se inclusive pelo fato da exigência do Registro Tipo 74 ser anual, pois, esta obrigatoriedade não desobriga o contribuinte de cumprir a exigência de inventariar o seu estoque, ao final do dia anterior à mudança de regime de tributação, por força de Resolução da SEF/MG, como é o caso em tela;
- o CD-ROM foi enviado pelo próprio contribuinte, autenticado pelo programa da SEF MD-5, conforme intimação de fl. 06;
- o valor apurado na linha 1.095 da planilha Excel, integrante deste CD-ROM, coincide com o recolhido e pago pelo contribuinte, mediante "Termo de Auto Denúncia" n.º 05.000198143.57 e "Parcelamento Quitado" n.º 12.034792100.51;
- ao conferir este valor recolhido pelo contribuinte, tendo por referência este mesmo CD-ROM, foram constatadas diferenças nos cálculos do ICMS/ST recolhido formalizadas pelo Auto de Infração n.º 01.000165890-40 que foi quitado;
- é descabida a alegação do contribuinte de desconhecimento deste CD-ROM e consequente cerceamento de defesa;
 - todos os princípios invocados pela Impugnante foram respeitados;
- os números levantados pela Impugnante não encontram correspondência com o levantamento da Fiscalização (fls. 12/27);
- as alegações quanto à fixação de índices de correção monetária e da exigência da Taxa Selic sobre as multas de revalidação e isolada não podem ser analisadas nesta instância administrativa, haja vista que se trata de alegação de inconstitucionalidade face aos dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição da República de 1988 e afronta ao Código Tributário Nacional;
- analisando as alegações da Impugnante, mais especificamente as planilhas, verifica-se que os chamados pela Impugnante de "equívocos da fiscalização", são, na verdade, equívocos seus, que cadastrou os produtos com dois códigos diferentes;

- entretanto, analisando a impugnação, constatando-se a existência de produtos de configuração semelhante, porém, equivocadamente, com códigos diferentes, foi feita a alteração do Auto de Infração;
- após receber a reformulação do crédito tributário a Impugnante apresenta nova manifestação afirmando ser necessária nova reformulação do Auto de Infração;
- contudo, foram devidamente considerados todos os itens de mercadorias e não apenas de forma parcial;
- a Impugnante não comprovou sua alegação de saída de mercadorias, sob a forma "Kit" com a utilização de código interno diverso;
- não ficaram comprovadas saídas com código diverso, tampouco foram criados códigos para os citados ("Kits"), ademais as saídas dos computadores, alto falantes e *softwares*, também são feitas de forma desmembrada nas notas fiscais;
- ao contrário do que afirma a Impugnante, não existem normas na legislação mineira que restrinjam o levantamento quantitativo de mercadorias ao "inventário de estoque anual";
- no caso, utilizou-se o estoque inicial declarado através do Sintegra e o estoque final declarado ao Fisco em cumprimento às exigências do Decreto n.º 45.138/09, regulamentado pela Resolução n.º 3.728/05;
- a Impugnante, simplesmente, aponta outros códigos de produtos e descrições de mercadoria, sem apresentar fundamentação de sua alegação;
- todos os seis produtos apontados pela Impugnante em seu aditamento foram analisados e, não se encontrou neles critérios de semelhança que justificassem uma nova reformulação do crédito tributário.

Ao final, pede seja julgado parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação de fls. 164/182.

Da Instrução Processual

À fl. 208 esse CC/MG retornou o processo à AF/BH-2 para abertura de vista aos procuradores do sujeito passivo por 05 (cinco) dias, conforme previsão do art. 140 do RPTA, em face da juntada de documentos promovida pelo Fisco às fls. 204/205.

Novamente intimada, a Impugnante apresentou substabelecimento seguido de nova manifestação de fls. 216/217 e juntada dos documentos de fls. 218/249.

Em sua nova manifestação a Impugnante reitera que o Fisco apresentou entendimento equivocado dos fatos, apresenta planilhas que comprovariam a formação de "kits", reafirma seu entendimento de que o inventário deveria ser anual e, por fim, ratifica os termos das manifestações anteriores e pede nova reformulação do crédito tributário e que a autuação seja cancelada em sua totalidade.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 251/255, alegando que as planilhas apresentadas como prova da formação de "kits" se referem a produtos que entraram e saíram do estoque da Impugnante sem sofrer alteração do código de mercadoria. Informa ainda que cabe ao contribuinte cumprir as normas da legislação tributária e que

a Impugnante está obrigada a apresentar arquivos digitais SPED-EFD desde 1° de janeiro de 2009, procedimento que, em conjunto com a nota fiscal eletrônica – NFe busca modernizar e melhorar os procedimentos de controle da escrituração das empresas com grande volume de notas fiscais, como é o caso da autuada.

Ao final, requer o Fisco a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado e conclusivo de fls. 257/269, opina pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 164/182.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise da autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências pertinentes à imputação fiscal de realização de entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

São as seguintes as exigências fiscais:

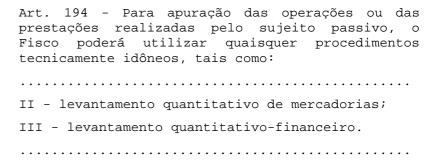
- entrada em mercadorias desacobertadas de documentação fiscal Multa Isolada prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75;
- manutenção em estoque mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II e no § 2°, ambos do art. 56 da Lei n.º 6.763/75, e Multa Isolada prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55 da mesma lei;
- saída em mercadorias desacobertadas de documentação fiscal ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II e no § 2°, do art. 56 e Multa Isolada prevista na alínea "a" do inciso II do art. 55, todos da Lei n.º 6.763/75.

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante apresenta vários pontos que poderiam se caracterizar como preliminares. Contudo, na verdade, estes pontos se confundem com o mérito das exigências e serão assim analisados.

Destaque-se que o lançamento em análise foi formalizado com todos os requisitos formais previstos na legislação de regência, uma vez que contém descrição pormenorizada das irregularidades apuradas e a correta indicação dos dispositivos infringidos e das penalidades aplicadas.

Além disso, os documentos que integram o presente processo, cujas cópias foram devidamente entregues à Impugnante, contém todos os dados necessários para uma avaliação crítica do levantamento quantitativo elaborado pelo Fisco e das irregularidades dele derivadas.

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das infrações praticadas pela Impugnante é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, incisos II e III do RICMS/02, *in verbis*:



As irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte.

Assim, o levantamento quantitativo pode ser contraditado por meio da apresentação de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, ou seja, a contestação de levantamento quantitativo se faz mediante indicação precisa de eventuais erros detectados ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas.

As provas apresentadas pela Impugnante foram analisadas tanto pelo Fisco, como pela Câmara e, inclusive, levaram à reformulação do crédito tributário.

A Impugnante alega que o critério adotado pela Fiscalização para efetivar o lançamento do crédito tributário é precário, haja vista não teria observado detidamente o conteúdo dos documentos fiscais e seus respectivos arquivos eletrônicos, além de não se ater à legislação mineira e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, previstos no *caput* do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Como visto, o Auto de Infração baseou-se em roteiro de levantamento quantitativo de mercadorias previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02, utilizando-se, para se chegar às operações realizadas pela Impugnante, da fórmula: Estoque Final = Estoque Inicial + Entradas – Saídas.

O estoque inicial considerado foi o inventário realizado em 31 de dezembro de 2008 e informado pela Defendente através de seu arquivo Sintegra do mês de fevereiro de 2009.

O estoque final utilizado pelo Fisco em seu trabalho foi o inventário de mercadorias realizado em 31 de julho de 2009 em razão da publicação do Decreto n.º 45.138, de 20 de julho de 2009, regulamentado pela Resolução n.º 3.728, de 21 de dezembro de 2005, o qual inseriu novas mercadorias no regime de recolhimento de ICMS por substituição tributária e exigiu o recolhimento do ICMS/ST incidente em tais mercadorias que se encontrassem em estoque no dia 31 de julho de 2009.

Importante frisar que o inventário realizado em 31 de julho de 2009 foi entregue ao Fisco pela própria Impugnante através de um CD-ROM (fl. 29), autenticado pelo programa validador MD-5, encontrado no site da SEF/MG.

As entradas e saídas de mercadorias ocorridas no período fiscalizado são aquelas informadas pela própria Impugnante em outro CD-ROM anexado à fl. 28.

20.625/12/3^a

Assim, os dados utilizados no trabalho foram retirados da escrituração e das declarações prestadas pela própria Impugnante, não lhe assistindo razão quando alega que os demonstrativos que fundamentam o lançamento são insubsistentes e que os supracitados princípios da Constituição Mineira teriam sido desrespeitados.

Afirmando que determinados produtos são adquiridos de forma desmembrada e posteriormente vendidos como um só conjunto ("kit"), a Impugnante apresentou os documentos de fls. 142/158 como forma de comprovar que comprava mercadorias desmembradas e dava saída em um único item formado pelo agrupamento das mercadorias adquiridas separadamente.

O Fisco analisando tais documentos reformulou o crédito tributário às fls. 164/182, retirando da base de cálculo da autuação as mercadorias adquiridas desmembradas que, agregadas, se transformavam em uma mercadoria com outro código de registro na escrituração da Impugnante. Todos os itens considerados se referem a computadores, com diversas configurações diferentes.

Contudo, nem todas as mercadorias apresentadas pela Impugnante como partes de "kits" podem ser consideradas como tal, na medida em que algumas dessas mercadorias são diferentes daquelas em que as mesmas haveriam se transformado.

Veja-se um exemplo: em relação à mercadoria de código 611247-NOT DELL C2C/4G/250/DVD/VP/15BT PR BIV, a qual, na apuração anterior à reformulação do crédito tributário (fl. 16), apresentou uma saída desacobertada de 382 (trezentas e oitenta e duas) unidades no período fiscalizado, a Impugnante apresenta às fls. 146/149 uma lista de notas fiscais de entrada de mercadorias apresentadas de forma desmembrada que, depois de agrupadas, teriam se transformado nas 382 (trezentas e oitenta e duas) unidades desse item que saíram desacobertadas de documentação fiscal.

Analisando as descrições das mercadorias que entraram de forma desmembrada, observa-se que algumas delas se referem a itens separados que, quando agrupados, formam o item de código 611247 (por exemplo, as notas fiscais de número 975351, 975374, 976015 à fl. 146). Assim, as mercadorias integrantes dessas notas fiscais, quando agrupadas, formam um notebook completo, semelhante àquele descrito no código de 611247.

Por outro lado, algumas das notas fiscais apresentadas pela Impugnante em sua defesa referem-se à aquisição de mercadorias de forma desmembrada que, quando agrupadas, formam itens diferentes do notebook descrito no código 611247. É o caso, por exemplo, dos itens das Notas Fiscais n.°s 104383 e 106198 (fl. 148): o item principal dessas notas fiscais é o de código 061000-3, com a seguinte descrição NOT DELL DC/4G/160/DVD/VP/15/BT PR BIV, em torno do qual estão agregados os demais itens para formar um notebook completo e operacional, mas diferente daquele descrito no código 611247.

Observe-se que, comparando a descrição dos itens 611247 e 061000-3 facilmente se constata que se trata de modelos diferentes de notebooks (NOT DELL <u>C2C</u> X NOT DELL <u>DC</u>), até mesmo com configurações diferentes (<u>/250/</u> x <u>/160/</u> – referindo-se ao tamanho do Hard Disk dos computadores em GigaBytes – GB).

O Fisco, em sua reformulação, considerou como acobertados por documentação fiscal os "kits" formados por mercadorias semelhantes (por exemplo, a Nota Fiscal nº 975351, fl. 146). Por outro lado, não considerou como integrante de um determinado código de mercadoria, um conjunto de itens que, agrupados, não são hábeis a formar aquela mercadoria (por exemplo, a Nota Fiscal nº 104383, fl. 148).

Mostra-se idôneo o critério adotado pelo Fisco, não assistindo razão à Impugnante quando clama para que todas as notas fiscais por ela apresentadas sejam excluídas da base de cálculo da autuação, visto que algumas dessas notas fiscais apresentam produtos que não são aptos a transformar no item pretendido.

Posteriormente, a Impugnante apresentou planilhas às fls. 219/249 nas quais intenta novamente demonstrar a formação dos supracitados "kits" de mercadorias, como forma de justificar as diferenças encontradas na apuração do LEQFID. Segundo a Impugnante houve transformação de códigos de mercadorias conforme descrito a seguir:

- 1. 598836 > 598844 (fls. 219/223);
- 2. 567191 > 566853 (fls. 224/237);
- 3. 591440 > 591491 (fls. 238/241);
- 4. 591841 > 591858 (fls. 242/249).

O Fisco rebate os argumentos da Impugnante às fls. 252/253 afirmando, em síntese, que nenhum desses códigos de mercadorias foi apresentado no arquivo eletrônico SPED-EFD transmitido; que há divergência entre as mercadorias descritas no código original e no código transformado e que, inclusive, há dúvida quanto à veracidade dos documentos apresentados em face de divergência na descrição das mercadorias quando confrontados os arquivos Sintegra do remetente da mercadoria com documentos fiscais de entrada apresentados pela Impugnante (fl. 253).

Os códigos de mercadorias 630446 e 630421, apesar de citados na Impugnação, à fl. 190, como integrantes de "kits", não constam das planilhas apresentadas às fls. 219/249. Assim, estes dois códigos de mercadorias foram mantidos na base de cálculo da autuação por falta de prova da alegação.

A seguir apresenta-se legislação a respeito do tema:

```
ATO COTEPE/ICMS N° 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008  \cdots \\ 2.4- \text{ CÓDIGOS EM OPERAÇÕES E LANÇAMENTOS }
```

..

- 2.4.2.2- Tabela de Identificação do Item (Produtos e Serviços) A identificação do item (produto ou serviço) deverá receber o mesmo código em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado observando-se que:
- a) <u>O código utilizado não pode ser duplicado ou atribuído a itens (produto ou serviço) diferentes.</u>
 Os produtos e serviços que sofrerem alterações em

12

- suas características básicas deverão ser identificados com códigos diferentes. Em caso de alteração de codificação, deverão ser informados o código e a descrição anteriores e as datas de validade inicial e final;
- b) Não é permitida a reutilização de código que tenha sido atribuído para qualquer produto anteriormente.
- c) O código de item/produto a ser informado no Inventário deverá ser aquele utilizado no mês inventariado.
- d) A discriminação do item deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo item ou discriminações genéricas (a exemplo de "diversas entradas", "diversas saídas", "mercadorias para revenda", etc), ressalvadas as operações abaixo, desde que não destinada à posterior circulação ou apropriação na produção:
- 1- de aquisição de "materiais para uso/consumo" que não gerem direitos a créditos;
- 2- que discriminem por gênero a aquisição de bens para o "ativo fixo" (e sua baixa);
- 3- que contenham os registros consolidados relativos aos contribuintes com atividades econômicas de fornecimento de energia elétrica, de fornecimento de água canalizada, de fornecimento de gás canalizado, e de prestação de serviço de comunicação e telecomunicação que poderão, a critério do Fisco, utilizar registros consolidados por classe de consumo para representar suas saídas ou prestações.

Deve ficar claro que foram analisados todos os documentos apresentados pela Impugnante em sua tentativa de provar a ocorrência de alteração de código de mercadoria pela formação de "kits" com vistas a encontrar a verdade material dos fatos.

Entretanto, como a Impugnante descumpriu a legislação a respeito de transformação de códigos de mercadorias, acima exposta, ao não informar no novo código de identificação a descrição anterior e muito menos as datas iniciais e finais de utilização desse novo código e não trouxe aos autos documentos que permitissem a correlação por ela pretendida, a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco se mostra adequada ao caso dos autos.

Ressalte-se que o descumprimento da legislação de regência em relação às obrigações acessórias dificulta sobremaneira o trabalho de fiscalização, principalmente em casos de operações que envolvem um número muito grande de documentos fiscais.

Apesar das tentativas da Impugnante de justificar todas as divergências encontradas pelo Fisco através da formação de "kits", importante considerar que boa parte das mercadorias com divergências no LEQFID não são nem mesmo agrupáveis em "kits", pois são itens que já saem da própria fábrica em forma unitária, individualizada, tais como: refrigeradores, fogões, microondas, freezers, lavadoras de

roupas, etc. As diferenças encontradas nesses itens certamente não tem origem em formação de "kits".

A Impugnante alega, ainda, que o período de estoque a ser utilizado quando da realização do levantamento quantitativo de mercadorias deve ser anual e não mensal ou em parcela de meses, posição que encontraria respaldo na legislação mineira. Além disso, diz não entender o motivo pelo qual a Fiscalização não utilizou os arquivos anuais e que, desta forma, não tem como se defender das acusações que lhe são feitas.

Sem prejuízo da exigência de inventário anual do estoque prevista no item 20, da Parte 2 do Anexo VII do RICMS, o art. 4º da Resolução n.º 3.728/05 exige o inventário do estoque em 31 de julho de 2009, em relação às mercadorias objeto do presente Auto de Infração, por sua inclusão na sistemática da Substituição Tributária a partir de 1º de agosto de 2009 em decorrência do Decreto n.º 45.138/09.

Veja-se o que diz o art. 4º da Resolução nº 3.728/05, in verbis:

- Art. 4º O contribuinte que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações passaram a estar alcançadas pelo regime de substituição tributária deverá:
- I inventariar o estoque de mercadorias existente no estabelecimento ao final do dia anterior à mudança do regime de tributação;
- II calcular o imposto devido a título de substituição tributária, aplicando a alíquota estabelecida para a mercadoria em operação interna sobre o valor obtido na forma das alíneas deste inciso:
- a) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF), o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo respectivo PMPF;
- b) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o preço final a consumidor fixado por órgão público competente ou o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos, o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo respectivo preço; ou
- c) na hipótese em que a legislação estabeleça como base de cálculo o valor encontrado mediante utilização de percentual de margem de valor agregado (MVA), o resultado da multiplicação da quantidade da mercadoria em estoque pelo preço de aquisição mais recente, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de MVA estabelecido para a mercadoria.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se em estoque, também, a mercadoria cuja saída do estabelecimento remetente tenha ocorrido até o dia anterior à mudança do regime de tributação e a entrada no estabelecimento destinatário tenha ocorrido sem a retenção ou recolhimento do imposto a título de substituição tributária.

(grifos não constam do original)

As duas normas (inventário anual e inventário prévio à entrada em substituição tributária) se referem a obrigações diversas, com origens diversas, não havendo, pois conflito entre elas. Assim, não há qualquer impedimento a que o Fisco se utilize do inventário realizado pela Impugnante em 31 de julho de 2009 como estoque final para fins de LEQFID, razão pela qual incabível o argumento apresentado no sentido de que o período de apuração deveria ser, obrigatoriamente, anual.

Ao contrário do alegado pela Impugnante, o LEQFID baseado em arquivos Sintegra e informações prestadas por ela própria é meio de levantamento do crédito tributário plenamente idôneo na medida em que encontra amparo no citado art. 194 do RICMS/02.

O programa apura diariamente, a partir do estoque inicial de determinada mercadoria no dia, as entradas de itens desta mercadoria, as saídas, apurando-se o estoque final, que será transferido para o dia seguinte.

Como se vê, é uma equação muito simples, limitando-se apenas às operações de soma e subtração.

Bastaria a Impugnante, para se defender, apresentar documentos fiscais que comprovassem a regular entrada, saída e manutenção em estoque dos produtos objeto de diferença no LEQFID. A Impugnante não o fez.

Os critérios utilizados são claros e previstos na legislação tributária. Assim, se a Impugnante não se defendeu adequadamente, certamente não foi por impossibilidade de fazê-lo.

Analisando os documentos integrantes dos autos, ao contrário do que alega a Impugnante, não se visualiza crédito tributário baseado em presunção, não havendo que se falar em ausência de verdade material ou falta de provas substanciais e fáticas como dito no item 47 da Impugnação (fl. 83).

O crédito tributário está descrito no Relatório Fiscal de fls. 08/09; foi calculado com base exclusivamente em dados fornecidos pela própria Impugnante; está baseado em procedimento previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02 (LEQFID) e ainda, conta com infringências e penalidades devidamente apontadas na legislação tributária.

Caberia à Impugnante, no momento de sua defesa e de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento.

Além disso, as afirmações da Impugnante no sentido de haver, na constituição do crédito tributário impugnado, desrespeito a diversos princípios constitucionais, sem, contudo, apresentar qualquer documento que comprove suas

alegações ou mesmo aponte onde residiria o desrespeito a tais princípios não merece prosperar.

Trata-se de alegação que não restou comprovada nos autos por qualquer meio de prova legalmente admitida.

A Impugnante contesta a origem do estoque final utilizado pelo Fisco no LEQFID, alegando que desconhece a origem do conteúdo do CD-ROM de fl. 29.

No entanto, tal CD-ROM com os dados do inventário foi entregue ao Fisco pela própria Impugnante em face da intimação de fl. 06, tendo sido inclusive autenticado pelo programa MD-5, disponível no sítio eletrônico da SEF/MG, autenticação essa realizada por ela própria antes de entregá-lo ao Fisco.

Este CD-ROM é uma planilha de Excel utilizada pela Impugnante para calcular o ICMS/ST a recolher em função da entrada em vigor do Decreto n.º 45.138/09, que incluiu novos produtos na sistemática da substituição tributária.

A linha 1.095 dessa planilha apresenta um valor de ICMS/ST a recolher de R\$ 2.415.754,98 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o qual foi efetivamente recolhido pela Impugnante através do "Termo de Auto Denúncia" n.º 05.000198143.57 c/c com o "Parcelamento Quitado" n.º 12.034792100.51 (fl. 203).

Além disso, quando da homologação de tal recolhimento, o Fisco constatou recolhimento a menor de ICMS/ST, o qual foi cobrado através do Auto de Infração 01.000165890-40 (fl. 204), também já quitado.

Ressalte-se que referido CD foi entregue em cópia à Impugnante, como parte integrante do presente Auto de Infração, no dia 24 de maio de 2011 (fl. 04), não havendo assim cerceamento à defesa como alegado pela Impugnante.

O CD-ROM em questão contém informações que são do conhecimento da Impugnante, tendo em vista que o mesmo foi por ela confeccionado e, posteriormente, lhe foi entregue novamente como cópia do Auto de Infração.

Alega a Impugnante que a Fiscalização cometeu um "erro de raciocínio" ao considerar que cerca de 3.550 (três mil, quinhentos e cinquenta) itens de produtos eletrônicos e 7.000 (sete mil) itens dentre geladeiras, fogões, freezers e outros itens de grande porte transitaram em inúmeros caminhões e carretas pelo Brasil, sem documento fiscal e sem apreensão pela fiscalização fronteiriça.

Cabe ressalvar, entretanto, que tais quantidades citadas pela Impugnante são muito superiores àquelas encontradas pelo Fisco, conforme se depreende da análise das planilhas de fls. 12/27.

Além do mais, a partir do momento em que se constatou, utilizando-se de dados fiscais válidos fornecidos pela própria Impugnante, a circulação e manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tendo sido inclusive lavrada autuação em face de tal constatação, caberia a ela demonstrar em sua defesa, através de documentos, que tais produtos circularam ou permaneceram em seu estabelecimento, de forma regular.

A Impugnante não apresentou provas de todas as arguições de sua defesa, limitando-se a insistir na existência de falhas no trabalho sem, contudo, apontar onde estariam localizadas tais falhas. Assim, não há como acolher alegações destituídas de provas.

A Impugnante contesta o percentual dos juros de mora fixado pelo Estado de Minas Gerais para incidência sobre débitos provenientes de tributos em atraso, alegando que o mesmo não se coaduna com o ordenamento jurídico pátrio. Alega que o índice de correção estadual, de 1% (um por cento) ao mês, é superior àquele praticado pela União em relação a seus créditos tributários, qual seja, a Taxa Selic. Para sustentar suas razões, apresenta decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 442, no mesmo sentido de seu entendimento.

Neste ponto, é importante destacar que o Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito às normas estaduais em sua apreciação do lançamento, sendo-lhe vedado apreciar inconstitucionalidade das normas estaduais ou negar-lhes vigência, nos termos do art. 182 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2°. do art. 146;

II - a aplicação da equidade.

Tendo em vista esta premissa, veja-se a previsão contida no art. 1º da Resolução n.º 2.880/97, em sua redação original:

Artigo 1º - Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros de mora prevista no *caput* poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

Ocorre que, com a edição da Resolução n.º 4.404/12, restou revogado o § 1º do art. 1º e também o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º da Resolução n.º 2.880/97, não mais se aplicando o percentual mínimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, passando-se a se aplicar, desde então, a Taxa Selic como referência.

Destaque-se o texto da Resolução n.º 4.404/12:

RESOLUÇÃO n.º 4.404, de 5 de março de 2012 (MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora

20.625/12/3^a

incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, RESOLVE:

Art. 1º - 0 § 3º do art. 1º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais". (nr).

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1° do art. 1°;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5°.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Assim, em face da atual congruência entre o pedido da Impugnante e a previsão dos arts. 127 e 226 da Lei n.º 6.763/75 em conjunto com o art. 2º da Resolução n.º 2.880/97 (aplicação da Taxa Selic como referência para os juros de mora), não cabem maiores considerações a respeito do assunto.

Alega a Impugnante que os juros de mora incidentes sobre as multas de revalidação e isolada devem ser excluídos das exigências fiscais, pois, toda e qualquer oneração ao contribuinte, está condicionada à prévia existência de lei. Por essa razão, o princípio da legalidade estaria a ser desrespeitado em face da cobrança dos juros de mora sobre as multas de revalidação e isolada, com base no art. 2º da Resolução n.º 2.880/97.

Cabe ressaltar que as multas aplicadas no presente lançamento estão capituladas na Lei n.º 6.763/75, tendo sido acionadas em face da imputação de descumprimento, pela Impugnante, de obrigações principal e acessória. São elas:

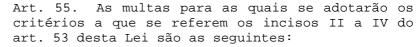
Multa de Revalidação

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

Multa Isolada

20.625/12/3ª



II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

Além disto, prevê expressamente o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que "os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais".

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece que "sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais".

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados no art. 5°, § 3° da Lei n.º 9.430/96, com a seguinte redação:

Art. 5° - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1°, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

.....

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

A Resolução n.º 2.880/97 regulamenta a aplicação desse artigo.

A Lei n.º 6.763/75 é o fundamento legal à cobrança dos juros de mora sobre as multas de revalidação e isolada e não a Resolução n.º 2.880/97, como alega a Impugnante.

Também não há como acolher a afirmação da Impugnante, de fl. 93, de que os juros de mora são tributo que deveria passar pelo processo de regular lançamento, sob pena de suposta agressão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

20.625/12/3ª 19

Constituem-se os juros moratórios em atualização, correção dos valores de ICMS e multas regularmente lançados, de forma que mantenham o seu valor real em face da perda de poder aquisitivo, da desvalorização regular da moeda. Não há qualquer nova rubrica sendo acrescida ao crédito tributário, mas apenas a atualização desse a valor aquisitivo presente, razão pela qual insubsistente o argumento da Impugnante.

No que tange à aplicação de juros de mora discutida pela Impugnante a questão também transcende a esfera de atuação deste órgão nos termos do já transcrito art. 182 da Lei n.º 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 164/182. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Fernando Vasconcelos Castro e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Orias Batista Freitas.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012.

José Luiz Drumond Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora